DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-6618/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/00708/2014
PROTOCOLO	:	1342146
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO	:	EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO INTERESSADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 033/2012

EMENTA

1ª FASE - LICITAÇÃO - CONVITE - AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO PARA VEÍCULOS - ATOS REGULARES E LEGAIS COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 033/2012 (peça 4 - fls. 1/38).

A fundamentação legal invocada para dar sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a aquisição de peças de reposição para a manutenção da frota municipal, conforme consignado na Cláusula Primeira (peça 4 – fl. 1).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está estimada em R$ 74.148,42 (setenta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme consignado no Ato de Adjudicação (peça 11).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, ressalvando o não encaminhamento do Subanexo XVIII da INTC/MS nº 035/2011, consoante Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-9133/2014 (peça 24 - fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adota linha de entendimento diverso por entender que foi desatendido o princípio da publicidade ao se publicar o instrumento convocatório somente no mural, e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR. JOAOMJ-18108/2014 (peça 25 – fls. 1/3), opinando pela ilegalidade e irregularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 033/2012 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações dele derivadas, nos termos da Lei Federal nº 8666/93, a despeito da forma de publicação via mural, atende às exigências legais e a celeridade administrativa que é princípio inerente a esta modalidade licitatória.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 24 – fl. 4), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório **Convite nº 033/2012**realizado pelo Município de **Água Clara –MS**, nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** *o não envio do Subanexo XVII conforme item 4, desta análise*, falha de natureza meramente formal, por não estar compreendida nas condutas do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

Em linha de entendimento diverso o douto Ministério Publico de Contas pugna pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 25 - fls. 1 e 3), *verbis*:

> A publicação do aviso de licitação se deu através da afixação em mural.

Ocorre, porém, que, no nosso sentir, tal não atende ao princípio da publicidade, tal como expresso no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, a despeito do disposto no § 3º do art. 22 a Lei 8.666/93.

[...]

É caso, certamente, de harmonizar a regra infraconstitucional com a constitucional, o que se alcançará divulgando o instrumento convocatório através do veículo oficial, legalmente eleito, imprimindo, assim, maior relevo à publicidade.

Neste sentido, a afixação, embora tenha, de fato, ocorrido, não cumpriu o propósito da publicidade, tal como exposto no art. 37, *caput*, da Carta Constitucional.

De outro norte, a não remessa do Subanexo XVIInão pode ser simplesmente ressalvada.

A remessa do Subanexo VIII decorre de exigência constante na Instrução Normativa nº 035/2011 (Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, Letra "B", Número 5). Assim, ao não encaminha-lo, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se, logo, à desaprovação dos termos aditivos, bem como à imposição de multa, na forma do disposto no caput do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, discordando com as conclusões técnicas, verifica-se que o procedimento licitatório transcorreu de forma irregular.

A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I c/c 122, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de infração a prescrição regulamentar**, consubstanciada na não remessa do Subanexo XVII, com lastro no artigo 42, *caput* c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas, entendo que o princípio da publicidade há de ser aplicado no sentido de dar efetividade ao mandamento constitucional e não inviabilizar a utilização de instrumento posto pelo legislador com o único e exclusivo objetivo de dar concretude ao exercício do interesse público.

A publicidade nos casos de procedimentos licitatórios simplificados como no caso do Convite está expressamente estabelecido no art. 22, § 3º, do Estatuto das Licitações que se transcreve por zelo à argumentação, *verbis:*

> Art. 22 [...]
>
> [...]
>
> § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, *escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado,*** cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem interesse com antecedência de atá 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (grifei)

Destarte, o princípio da legalidade vige em ambos os enfoques, seja propiciando agilidade na consecução dos atos administrativos de menor relevância, em regra pelo valor que se pretende aplicar, mas também poderá ocorrer em razão da necessidade de atendimento de interesse público que exige o desenvolvimento de procedimento adequado às disposições legais desprovido de formalidades dispensáveis nas circunstancias, daí a razão de se adotar a modalidade simplificada do convite, razão pela qual deixo de acolher o bem lançado Parecer acostados aos autos.

Quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVIII instituído pela INTC/MS nº 35/2011, constitui defeito de ordem formal visto que o Ordenador de Despesas assevera ter sido encaminhado conforme Termo de Intimação nº 6320-2014 (peça 21), razão pela qual entendo merece ser relevado. .

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 033/2012 (peça 4 - fls. 1/38), instaurado

pelo Município de Água Clara/MS, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por sua Comissão Permanente de Licitação e Julgamento, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, Senhor Edvaldo Alves de Queiroz, CPF/MF nº 205.728.671-15, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVIII, instituído pela INTC/MS nº 035/2011, como afirmado nas justificativas, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades zelem pelo efetivo encaminhamento das peças reclamadas pelas instruções emanadas desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em decorrência da reiteração de omissões desta natureza;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS., 16 de dezembro de 2014.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator